

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2597, DE 15 DE JANEIRO DE 1954

Dá nova redação aos artigos 4.º e 5.º da Lei n. 996, de 13-4-51.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 4.º e 5.º da Lei n. 996, de 13 de abril de 1951:

Artigo 4.º — Nos programas e orçamentos do Departamento de Estradas de Rodagem, será prevista uma importância de valor igual a 10,0% (dez por cento) dos recursos desse Departamento, de origem estadual, que se destinará à construção, conservação e melhoria de estradas e pontes municipais ou à aquisição de equipamento rodoviário.

Parágrafo único — Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados pelo Departamento de Estradas de Rodagem ou pelo próprio Município, mediante acordo e sob a fiscalização daquele órgão.

Artigo 5.º — A dotação a que se refere o artigo anterior será rateada como se segue:

- a) 50,0% (cinquenta por cento), diretamente proporcional à sua superfície;
- b) 50,0% (cinquenta por cento), inversamente proporcional à quota do Fundo Rodoviário Nacional atribuída, ao Município, de acordo com a Lei Federal n. 802, de 13 de julho de 1943.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2598, DE 15 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Justiça, com vigência até 31 de dezembro de 1954, um crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a instalação das varas criadas pela Lei n. 2.420, de 18 de dezembro de 1953.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2599, DE 15 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de seções na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, como dependências diretamente subordinadas ao Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde, as seguintes seções:

- I — Protocolo e Arquivo
 - II — Pessoal
 - III — Expediente
 - IV — Contabilidade e Material
 - V — Controle Demográfico
- Artigo 2.º — Ficam criados, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 5 (cinco) cargos de Chefe de Seção, padrão "S", destinados às seções a que se refere o artigo anterior.
- Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.
- Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.600, DE 15 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes na Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os despachantes, que exercerem atividades junto à Secretaria da Segurança Pública, poderão, na forma desta lei e no interesse de seus comitentes, praticar, nessa Secretaria, todos os atos que independem de procuração.

Artigo 2.º — Ao Secretário da Segurança Pública compete expedir o título de habilitação para o exercício da função de despachante a que se refere esta lei, bem como a respectiva carteira funcional.

Artigo 3.º — O candidato ao exercício da função mencionada no artigo anterior, deverá:

- I — Fazer a prova de:
 - a) ser cidadão brasileiro, maior de 21 anos;
 - b) estar quite com o serviço militar;
 - c) ter bons antecedentes criminais e político-sociais;
 - d) não sofrer de moléstia contagiosa.
- II — Submeter-se à prova de habilitação por concurso.

III — Assinar termo de responsabilidade, garantido por fiança em favor da Fazenda Estadual e dos comitentes.

Artigo 4.º — A prova de que trata o item II, do artigo 3.º, terá validade pelo prazo de 2 anos, a contar da data da habilitação do candidato.

Artigo 5.º — O concurso constará de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, na conformidade do regulamento e das instruções expedidas.

Artigo 6.º — A realização do concurso estará a cargo da Escola de Polícia.

Artigo 7.º — O valor da fiança será de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 8.º — A fiança poderá ser prestada:

- I — em dinheiro;
- II — em títulos da dívida pública, da União ou do Estado.
- III — em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por entidade legalmente autorizada.

Artigo 9.º — A fiança deverá ser conservada por inteiro, e por ela serão pagas as multas em que incorrer o despachante e as indenizações a que for obrigado, se não se satisfizer imediatamente.

§ 1.º — O despachante, que tiver sua fiança desfalçada, enquanto não a completar permanecerá suspenso do exercício da função, até o prazo de 120 dias.

§ 2.º — Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que a fiança tenha sido integralizada, proceder-se-á à cessação do título a que se refere o artigo 2.º.

Artigo 10 — A liberação de fiança far-se-á a pedido do despachante ou dos seus sucessores e após publicação de edital, pelo prazo de 7 dias, para a citação dos comitentes que tenham indenizações a receber.

Artigo 11 — São deveres do despachante:

- I — sujeitar-se à fiscalização da Secretaria da Segurança Pública;

- II — identificar-se quando necessário, exibindo a carteira referida no artigo 2.º;
- III — desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;
- IV — guardar sigilo funcional;
- V — prestar contas e fornecer os recibos devidos aos seus comitentes;
- VI — possuir livro de registro, em conformidade com o modelo oficial, nele consignando:
 - a) nome, estado, civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos comitentes;
 - b) os negócios de que estiver encarregado, com as respectivas conclusões e contas;
 - c) os pagamentos recebidos.
- VII — apresentar o livro, de que trata o item anterior, para exame:
 - a) uma vez por ano, em data fixada pela Secretaria da Segurança Pública;
 - b) sempre que a Secretaria da Segurança Pública achar conveniente.

Artigo 12 — É vedado ao despachante atingido pelas disposições desta lei:

- I — desempenhar cargo ou função pública;
- II — realizar propaganda contrária à ética profissional;
- III — praticar, com ou sem intuito de lucro, atos desnecessários à solução dos negócios entregues aos seus cuidados ou protelar lhes o andamento;
- IV — ser negociante, interessado ou empregado de estabelecimento comercial;
- V — cobrar, pelo seu trabalho, quantia superior à normal ou à estabelecida pela Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 13 — O despachante é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou à Fazenda Estadual.

Artigo 14 — A responsabilidade administrativa não exime o despachante da civil ou criminal cabível, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, nos termos do artigo 9.º, o isenta da pena disciplinar em que incorrer.

Artigo 15 — São penas disciplinares aplicáveis aos despachantes:

- I — multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);
- II — suspensões até 90 (noventa) dias;
- III — cassação do título de despachante.

Artigo 16 — O Secretário da Segurança Pública é competente para a aplicação de quaisquer das penas referidas no artigo anterior; o Diretor Geral da Secretaria para as previstas nos itens I e II e os Diretores, para a de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 17 — As penas impostas aos despachantes constarão de seus assentamentos individuais.

Artigo 18 — Não constituem penalidades a suspensão e a cassação do título mencionados nos parágrafos 1.º e 2.º e do artigo 9.º.

Artigo 19 — As faltas arguidas ao despachante serão apuradas pela Seção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes, observadas as seguintes normas:

- I — Será notificado o acusado para justificar-se no prazo de dez dias, sendo publicada a notificação por três vezes consecutivas se não for encontrado o notificando;
- II — consistirá a justificação em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos;
- III — quando, em consequência da justificação, se fizerem necessárias diligências para o esclarecimento dos fatos, o chefe da Seção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando funcionário para se desincumbir daquela tarefa;
- IV — na hipótese da alínea anterior, feitas as diligências, o chefe da mencionada Seção mandará dar vista ao acusado a fim de que, dentro do prazo de dez dias, se manifeste sobre novos elementos coligidos.

Artigo 20 — Das decisões das autoridades competentes, enumeradas no artigo 16, para a imposição de pena, após pedido de reconsideração, caberá à autoridade imediatamente superior, na ordem desse mesmo artigo, cuja decisão será irrecorrível.

Artigo 21 — Cada despachante poderá requerer a Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Seção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes, a nomeação de um ou dois prepostos que indicar.

Parágrafo único — Os prepostos, como auxiliares imediatos dos despachantes, funcionarão sob exclusiva responsabilidade destes.

Artigo 22 — A nomeação dos prepostos independe da prova aludida no item II do artigo 3.º.

Artigo 23 — Aos prepostos aplica-se, no que couber, a legislação afínente aos despachantes.

Artigo 24 — A fiança do despachante responde pelas